

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES NA CONTEMPORANEIDADE: OS FIOS INVISÍVEIS DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Ipojucan Demetrius Vecchi  

Universidade de Passo Fundo – UPF

Marcos Leite Garcia  

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Liton Lanes Pilau Sobrinho  

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Contextualização: Esta pesquisa investiga o impacto da tecnologia no ambiente de trabalho, abordando uma dualidade crucial. Por um lado, os avanços tecnológicos apresentam-se como veículos potenciais para a emancipação humana das necessidades básicas, promovendo uma visão otimista de progresso e libertação. Por outro lado, surge uma questão crítica: esse potencial emancipatório é genuinamente direcionado à libertação humana ou, na realidade, está intrinsecamente atrelado aos objetivos do sistema capitalista, que visa à maximização do lucro? Este dilema central revela a complexidade das interações entre tecnologia, trabalho e capital, exigindo uma análise cuidadosa das intenções e dos resultados desses avanços tecnológicos.

Objetivo: Investigar e relacionar o fenômeno das novas tecnologias com as relações laborais e os impactos que os avanços tecnológicos geram na vida dos indivíduos e no mundo do trabalho, sendo que estes avanços e a relação de trabalho estão ligados a reprodução do capital. Diante do objetivo geral proposto, indaga-se no artigo que o direito pode limitar esses impactos como a redução dos direitos fundamentais sociais e as desigualdades sociais a nível global pela precarização das condições de trabalho, desemprego estrutural e a constante violação dos direitos humanos.

Metodologia: A metodologia da pesquisa foi desenvolvida mediante leitura pelo método indutivo. Trata-se de pesquisa básica, exploratória e bibliográfica, estruturada em três fragmentos.

Resultados: Conclui-se que o debate democrático sobre os direitos fundamentais aliado a defesa salário mínimo digno e renda básica universal, poderá garantir um mínimo de dignidade e civilidade para os indivíduos.

Palavras-chave: Capitalismo; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Fundamentais; Novas Tecnologias; Relações de Trabalho.

THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF WORKERS IN CONTEMPORARY TIMES: THE INVISIBLE THREADS OF DIGITAL TECHNOLOGIES AND THE IMPACT ON LABOR RELATIONS

Contextualization: This research investigates the impact of technology on the workplace, addressing a crucial duality. On one hand, technological advancements present themselves as potential vehicles for human emancipation from basic needs, promoting an optimistic vision of progress and liberation. On the other hand, a critical question arises: is this emancipatory potential genuinely directed towards human liberation, or is it, in reality, intrinsically tied to the objectives of the capitalist system, which aims at profit maximization? This central dilemma reveals the complexity of the interactions between technology, labor, and capital, requiring careful analysis of the intentions and outcomes of these technological advancements.

Objectives: Investigating and relating the phenomenon of new technologies to labor relations and the impacts that technological advancements have on individuals' lives and the world of work, with these advancements and the labor relationship linked to the reproduction of capital. Given the general objective proposed, the article questions whether the law can limit these impacts, such as the reduction of fundamental social rights and global social inequalities through the precarization of working conditions, structural unemployment, and the constant violation of human rights.

Methodology: The research methodology was developed through reading using the inductive method. It is basic, exploratory, and bibliographic research, structured in three segments.

Results: It is concluded that the democratic debate on fundamental rights, coupled with the advocacy for a dignified minimum wage and universal basic income, could ensure a minimum level of dignity and civility for individuals.

Keywords: Capitalism; Human Dignity; Fundamental Rights; New Technologies; Labor Relations.

LOS DERECHOS FUNDAMENTALES DE LOS TRABAJADORES EN LA CONTEMPORANEIDAD: LOS HILOS INVISIBLES DE LAS TECNOLOGÍAS DIGITALES Y EL IMPACTO EN LAS RELACIONES LABORALES

Contextualización del tema: Esta investigación explora el impacto de la tecnología en el entorno laboral, abordando una dualidad crucial. Por un lado, los avances tecnológicos se presentan como vehículos potenciales para la emancipación humana de las necesidades básicas, promoviendo una visión optimista de progreso y liberación. Por otro lado, surge una cuestión crítica: ¿este potencial emancipador está genuinamente dirigido hacia la liberación humana, o en realidad está intrínsecamente vinculado a los objetivos del sistema capitalista, que busca la maximización de la ganancia? Este dilema central revela la complejidad de las interacciones entre tecnología, trabajo y capital, exigiendo un análisis cuidadoso de las intenciones y los resultados de estos avances tecnológicos.

Objetivos: Investigar y relacionar el fenómeno de las nuevas tecnologías con las relaciones laborales y los impactos que los avances tecnológicos generan en la vida de los individuos y en el mundo del trabajo, siendo que estos avances y la relación de trabajo están vinculados a la reproducción del capital. Ante el objetivo general propuesto, se indaga en el artículo si el derecho puede limitar estos impactos como la reducción de los derechos fundamentales sociales y las desigualdades sociales a nivel global por la precarización de las condiciones de trabajo, desempleo estructural y la constante violación de los derechos humanos.

Metodología: La metodología de la investigación se desarrolló mediante lectura por el método inductivo. Se trata de una investigación básica, exploratoria y bibliográfica, estructurada en tres fragmentos.

Resultados: Se concluye que el debate democrático sobre los derechos fundamentales, combinado con la defensa de un salario mínimo digno y de una renta básica universal, podría garantizar un mínimo de dignidad y civilidad para los individuos.

Palabras clave: Capitalismo; Dignidad de la Persona Humana; Derechos Fundamentales; Nuevas Tecnologías; Relaciones Laborales.

INTRODUÇÃO

O presente texto tem como objetivo analisar os recentes avanços das tecnologias digitais e os possíveis impactos que podem implicar para o “mundo do trabalho”. Se, por um lado, os avanços tecnológicos podem ser vistos como portadores do potencial de libertação humana das necessidades básicas, por outro, e eis o problema, será que este potencial tem realmente por fim essa libertação ou esse potencial é imanente ao objetivo do sistema do capital no sentido de fazer do dinheiro, mais dinheiro?

Assim, o presente artigo tem como justificativa a questão de perscrutar os fins do desenvolvimento tecnológico e seus impactos nas relações laborais, tendo por pano de fundo o fato de que tanto os avanços tecnológicos como as relações laborais estão inseridas no contexto da reprodução do capital. Desta forma, cabe investigar qual o papel que o direito pode ter na contenção mínima de eventuais efeitos colaterais provenientes desse processo, bem como os limites dessa atuação. As dimensões do debate e a localização das questões de direitos fundamentais sociais para a situação das condições de vida na contemporaneidade também são levadas em consideração para fazer o diagnóstico da mudança de mentalidade que levam ao pouco caso com a vida dos demais, aqui plasmadas na redução de direitos fundamentais laborais.

A metodologia da pesquisa foi desenvolvida mediante leitura pelo método indutivo. Trata-se de pesquisa básica, exploratória e bibliográfica, estruturada em três fragmentos. Para tanto, num primeiro momento, preliminarmente serão expostos alguns conceitos operacionais necessários para a contextualização da problemática a ser desenvolvida. Posteriormente, far-se-á a exposição e a análise crítica do avanço tecnológico e dos seus impactos no campo laboral dentro da lógica do capital. Por fim, abordar-se-á o papel dos direitos fundamentais e da renda básica para a atenuação dos eventuais efeitos colaterais dessas tecnologias, bem como os possíveis limites estruturais que estas barreiras jurídicas apresentam.

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Os direitos sociais são um subgrupo dentro do grupo de direitos humanos fundamentais¹. Sem nenhuma dúvida que os direitos sociais, como todos os direitos humanos fundamentais, estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana e ao conceito de igualdade formal e material². A dignidade da pessoa humana constitui-se em um valor que fundamenta a necessidade de realização dos direitos

¹ AÑÓN ROIG María José; GARCÍA AÑÓN, José; LUCAS, Javier de. El fundamento de los derechos sociales: Derechos sociales y necesidades básicas. In: Lecciones de Derechos Sociales. AÑÓN ROIG María José; GARCÍA AÑÓN, José (Coord.). **Lecciones de Derechos Sociales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004. p. 93.

² GARCIA, Marcos Leite. A concepção tridimensional dos Direitos Fundamentais de Gregorio Peces-Barba: Reflexões na busca de critérios para o conceito de Direitos Humanos. In: CRUZ, Paulo Márcio; BRANDÃO, Paulo de Tarso; OLIVEIRO, Maurizio (Orgs.). **O Direitos Contemporâneo diálogos científicos Univali e Perugia**: Edição Comemorativa 10 anos do Convênio de Dupla Titulação entre Univali e Unipg. Itajaí/Perugia: Univali/Unipg, 2016. p. 21-28.

humanos fundamentais, em todas suas dimensões e gerações, e como é consabido, a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos.

Assim, na busca pela dignificação do ser humano foi preciso positivizar nos textos constitucionais a dignidade, como foi feito a partir da Lei Fundamental de Bonn de 1949, bem como se faz necessário determinar as necessidades humanas básicas, já que as mesmas são a concretização dos direitos fundamentais sociais e conseqüentemente de todos os direitos humanos fundamentais. Assim, no seio do conceito de dignidade se encontram as necessidades humanas básicas, as quais se revelam como os valores que humanizam o viver em sociedade.

O correspondente sociocultural das necessidades básicas gerais inclui as necessidades básicas de sobrevivência, e, segundo autores como a espanhola María José Añón Roig³ e os estadunidenses Len Doyal e Ian Gough⁴, essas são, resumida e concretamente, as seguintes: água e comida, moradia, trabalho digno, entorno físico salubre, saúde, educação, proteção à infância, segurança. Essas aludidas necessidades humanas básicas de sobrevivência têm como característica principal a necessidade de sua urgente satisfação universal.

Dessa forma, a falta de satisfação universal das necessidades básicas de sobrevivência viola a dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente viola a diversos direitos humanos fundamentais. De nada vale termos uma sociedade que valoriza somente as liberdades econômicas quando não se tem as necessidades humanas básicas de sobrevivência garantidas a todos. Nesse sentido, a complementaridade dos direitos humanos fundamentais deve ser sempre considerada, uma vez que um direito fundamental complementa o outro e de nada valem as liberdades se não se tem, por exemplo, o que comer.

No entanto, infelizmente na contemporaneidade, uma forma de chamar a sociedade atual, ou como preferirem na sociedade da modernidade líquida (como aludia Zygmunt Bauman) ou modernidade tardia (como o faz Hartmut Rosa), o que prevalece é o individualismo egoísta e a alienação e aceleração social. Ninguém se preocupa ou atua em prol dos outros; estamos todos alienados e demasiadamente ocupados com nossas próprias vidas e na corrida pela sobrevivência para se preocupar com o coletivo, aspectos característicos da aceleração e alienação social descritas por Hartmut Rosa⁵. Para resumir essa situação, um termo aludido constantemente na obra de Bauman diz muito: adiaforização. Bauman, em seu diálogo com Leonidas Donskis intitulado a Cegueira Moral,

³ AÑÓN ROIG, María José. **Necesidades y Derechos**: un ensayo de fundamentación. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994. 350 p.

⁴ DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Tradução de José A. Moyano e Alejandro Colás. Barcelona: Icaria, 1994. 406 p.

⁵ ROSA, Hartmut. **Alienación y aceleración**: Hacia una teoría crítica de la temporalidad en la modernidad tardía. Madrid: Katz, 2016. 190 p.

afirma, categoricamente que: “(...) o mal não está confinado (*somente*) às guerras ou às ideologias totalitárias, mas sim (*principalmente*) quando revelamos uma atitude indiferente ao sofrimento do outro (...)”⁶. Tal situação é muito comum na atitude que o autor de origem polonesa denomina de *cegueira moral* do ser humano contemporâneo. Essa cegueira ética se refere ao fato de que “boas pessoas se comportam de forma patológica que são estranhas à sua natureza humana”, razão pela qual a adiaforização significa despojar os relacionamentos humanos de seu significado moral, isentando-os de julgamento moral, tornando-os moralmente irrelevantes⁷.

Parece que com as novas tecnologias essa noção de isenção moral de comportamentos que afetam aos demais se torna ainda mais real. O individualismo excessivo e a mercantilização dos seres humanos são características da contemporaneidade que nos levam a uma situação distópica⁸ com relação à maioria dos membros da sociedade. Distopia que atinge mais duramente os seres humanos que não importam para a sociedade líquida, os que não são absorvidos pelo mercado, para aqueles que tem suas vidas desperdiçadas⁹.

2. REVOLUÇÃO DIGITAL E RELAÇÕES DE TRABALHO

O mundo do trabalho vem enfrentando uma série de problemas em nível global, envolvendo, entre outros, o desemprego estrutural, a redução da participação dos ganhos salariais nas rendas e a precarização das condições de trabalho em geral, o que tem levado ao aumento das desigualdades sociais. Tais fenômenos, já tão deletérios, podem se aprofundar diante do avanço de tecnologias poupadoras de trabalho vivo que estão em pleno desenvolvimento.

Com efeito, a terceira revolução industrial e a chamada “reestruturação produtiva”, combinadas com a retirada de proteção social por parte dos Estados (de forma mais ou menos incisiva), tiveram como resultado o agravamento do desemprego estrutural, a precarização e a diminuição drástica da qualidade de vida de imensos contingentes humanos. Sob o mote das políticas neoliberais, especificamente no campo laboral, houve a implantação generalizada do que se convencionou chamar de “flexibilização” da regulação legal, a qual redundou em sinônimo de precarização das condições de trabalho.

Diante deste quadro que alcança os vários Estados Nacionais em graus e

⁶ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 53 (grifo acrescentado).

⁷ BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**. p. 55.

⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. 199 p.

⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. 172 p.

profundidade distintos, entendemos que é sob uma ótica crítica da sociedade da mercadoria que é preciso questionar a “revolução tecnológica”, a digitalização da economia e os limites dos remédios jurídicos.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que existem divergências entre certos autores sobre se estamos vivendo o desenvolvimento da terceira revolução industrial ou se já estamos na quarta revolução industrial.

Jeremy Rifkin,¹⁰ por exemplo, entende que a união da internet das comunicações, da internet da energia e da internet da logística numa infraestrutura inteligente e perfeitamente integrada, denominada de “internet das coisas” (IDC), configuram aspectos da terceira revolução industrial ainda em curso e que tem um potencial enorme de desenvolvimento. Por seu turno, Klaus Schwab¹¹ entende que já está em curso uma quarta revolução industrial baseada na revolução digital, pois como nunca presenciamos a fusão e interdependência de tecnologias diversas, com a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos. Para o autor, as inovações tecnológicas como a inteligência artificial, a robótica, a internet das coisas, os veículos autônomos, a impressão em 3D, a nanotecnologia, a biotecnologia, a ciência dos materiais, o armazenamento de energia e a computação quântica, como exemplos, pela velocidade exponencial em que se desenvolvem, pela amplitude e profundidade que apresentam na alteração de paradigmas, bem como pelo impacto sistêmico que provocam, permitem afirmar a ocorrência de uma quarta revolução industrial em curso.

Para a nossa análise dos impactos que estas novas tecnologias provocam no mundo do trabalho hodierno, no entanto, por quaisquer das perspectivas indicadas, a revolução tecnológica ou digital implica a racionalização e a poupança de trabalho vivo e, ainda, uma maior vigilância sobre os trabalhadores, em grande parte, precarizados.

Começando pela questão da vigilância, ao contrário das novas tecnologias propiciarem um aumento da autonomia dos trabalhadores, na verdade, proporcionam a possibilidade de um controle ainda mais incisivo e abrangente dos mesmos por parte do sistema do capital.

Como lembra Valerio De Stefano,¹² a vigilância sempre se fez presente no mundo do trabalho. Tanto é assim que a concentração dos trabalhadores nas fábricas se iniciou

¹⁰ RIFKIN, Jeremy. **La sociedade de coste marginal cero**: el internet de las cosas, el procomún colaborativo y el eclipse del capitalismo. Editor digital: Casc, 2014, p. 17.

¹¹ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2019, e-pub. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=XZSWDwAAQBAJ&pg=PT3&dq=a+quarta+revolu%C3%A7%C3%A3o+industrial&hl=ptBR&source=gbs_foc_r&cad=2#v=onepage&q=a%20quarta%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20industrial&f=true>. Acesso em: 25 maio 2022.

¹² DE STEFANO, Valerio. Automação, inteligência artificial e proteção laboral: padrões algorítmicos e o que fazer com eles. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota. (Orgs). **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020, p. 25-27. Em sentido semelhante ver DECCA, Edgar Salvadori de. **O nascimento das fábricas**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 19-24.

antes mesmo da mecanização das manufaturas, com o nítido objetivo de vigiar e disciplinar os trabalhadores que antes laboravam para o capital em seus próprios domicílios. No entanto, continua o autor, hoje:

[...] A tecnologia da informação e a inteligência artificial permitem, no entanto, o monitoramento das atividades dos trabalhadores em proporções antes impensáveis, bem como a coleta e o processamento de uma enorme quantidade de dados sobre essas atividades [...]. Cada vez mais trabalhadores, por exemplo, utilizam instrumentos portáteis (*wearables*) que permitem registrar seus movimentos e sua localização minuto a minuto, medindo também seu ritmo de trabalho bem como as pausas. Dados recolhidos por meio de dispositivos portáteis, incluindo crachás sociométricos, são frequentemente analisados utilizando inteligência artificial para avaliar a produtividade e a aptidão dos trabalhadores para executar determinadas tarefas [...].

Aliás, com as novas possibilidades de controle à distância que as tecnologias permitem, é possível a “volta aos primórdios” numa roupagem “tecnológica”, um *déjà vu* do velho “*putting-out system*”, travestido de “autonomia” e “empreendedorismo” que ideologizam a autoexploração¹³. Como afirmam Luiz Gonzaga Belluzzo e Gabriel Galípolo¹⁴:

A inteligência artificial, a internet das coisas e a robotização, têm sido incansáveis em sua faina de metamorfosear a materialidade da produção na imaterialidade das formas financeiras. Os empreendimentos de plataforma encarnam, hoje, a modalidade mais aperfeiçoada do Velho Capitalismo. Além dos gigantes numéricos, como Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft, as plataformas ocupam outros setores como finanças, hotelaria, transportes, comercialização e distribuição de mercadorias e entrega de comida a domicílio. Aí estão em pleno vigor as plataformas dos Ubers e dos iFoods da vida. Os trabalhadores autônomos, empreendedores de si mesmos, assumem os riscos da atividade – investimento e clientela – mas estão submetidos ao controle da plataforma na fixação de preços e repartição dos resultados. Essa organização do trabalho foi predominante nos primórdios do capitalismo manufatureiro da era mercantilista, sob a forma do “*putting-out system*”. Os comerciantes forneciam a matéria prima para os artesãos “autônomos” que estavam obrigados a entregar o produto manufaturado em determinado período de tempo. No capitalismo das plataformas, a utopia do tempo livre se transmuta na ampliação das horas trabalhadas, na intensificação do trabalho, no endurecimento da concorrência, enriquecimento de poucos, na precarização e empobrecimento de muitos na bolha cada vez mais inflada de trabalhadores por conta própria.

Não é despendendo lembrar que Karl Marx¹⁵ já advertia sobre esta capacidade do capital de, por meio de “fios invisíveis” (hoje reforçados pelos meios tecnológicos), controlar um exército de trabalhadores à domicílio ou fora do espaço fabril. Como

¹³ Sobre a autoexploração dos trabalhadores e sujeitos neoliberais transmutados em “empresários de si mesmos” ver HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e novas técnicas do poder**. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Ayiné, 2018. p. 9-24. Ou ainda: “o amo de si mesmo”, ver HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. 2.ed. amp. Tradução de Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017. 128 p.

¹⁴ BELLUZZO, Luiz Gonzaga; GALÍPOLO, Gabriel. **Dinheiro: o poder da abstração real**. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 142-143.

¹⁵ Com efeito, Marx afirma: “Além dos trabalhadores fabris, dos trabalhadores manufatureiros e dos artesãos, que ele concentra espacialmente em grandes massas e comanda diretamente, o capital movimenta, por fios invisíveis, um outro exército: o dos trabalhadores domiciliares, espalhados pelas grandes cidades e pelo campo.” MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 651.

afirmava o autor, ao contrário dos grilhões que prendiam o escravo romano, esses fios invisíveis, que prendem o trabalhador ao capital,¹⁶ são mais firmes que as correntes de Hefesto que prendiam Prometeu ao rochedo.¹⁷

Muito além dessa possibilidade de controle reforçado e dissimulado em formas “flexíveis”, uma análise crítica dos avanços tecnológicos ínsitos ao sistema do capital não pode descurar do objetivo sistêmico desses avanços: fazer avançar a produtividade social do trabalho como mecanismo de fazer do dinheiro, mais dinheiro.

O objetivo sistêmico das profundas alterações tecnológicas na busca sem fim pela riqueza capitalista, abstrata, expressa no dinheiro, é retratada de forma clara por Beluzzo e Galípolo¹⁸ que afirmam:

A nova fase de digitalização da manufatura é conduzida pelo aumento do volume de dados, a ampliação do poder computacional e conectividade, a emergência de capacidades analíticas aplicada aos negócios, novas formas de interação entre homem e máquina e melhorias na transferência de instruções digitais para o mundo físico, como a robótica avançada e as impressoras 3D. É intenso o movimento de automação baseado na utilização de redes de “máquinas inteligentes”. Nanotecnologia, neurociência, biotecnologia, novas formas de energia e novos materiais formam o bloco de inovações com enorme potencial de revolucionar outra vez as bases técnicas do capitalismo. Todos os métodos que nascem dessa base técnica não podem senão confirmar sua razão interna: são métodos de produção destinados a acelerar a produtividade social do trabalho, destruir empregos e intensificar a rivalidade empresarial na busca de ocupação dos mercados. [...] Aí estão inscritas como cláusulas pétreas a concentração e a centralização do controle de capital monetário em instituições de grande porte, cada vez mais interdependentes, que submetem ao seu domínio a produção e a distribuição da renda e da riqueza. As tendências da dinâmica reafirmam sua “natureza” como modalidade histórica cujo propósito é a acumulação de riqueza abstrata, monetária.

Como parte integrante do processo sistêmico em curso, os impactos dessa revolução tecnológica nos níveis de emprego são aterradores, havendo pesquisas que apontam para a extinção de números próximos à metade dos postos de trabalho atuais, os quais seriam liquidados (“racionalizados”) com o uso de novas tecnologias nos

¹⁶ Eis a citação de Marx: “O escravo romano estava preso por grilhões a seu proprietário; o assalariado o está por fios invisíveis. Sua aparência de independência é mantida pela mudança constante dos padrões individuais e pela *fictione juris* do contrato.” MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I, p. 791.

¹⁷ Marx afirma: “a lei que mantém a superpopulação relativa ou o exército industrial de reserva em constante equilíbrio com o volume e o vigor da acumulação prende o trabalhador ao capital mais firmemente do que as correntes de Hefesto prendiam Prometeu ao rochedo. Ela ocasiona uma acumulação de miséria correspondente à acumulação de capital. Portanto, a acumulação de riqueza num polo é, ao mesmo tempo, a acumulação de miséria, o suplício do trabalho, a escravidão, a ignorância, a brutalização e a degradação moral no polo oposto, isto é, do lado da classe que produz seu próprio produto como capital.” MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I, p. 878.

¹⁸ BELLUZZO, Luiz Gonzaga; GALÍPODO, Gabriel. **Dinheiro: o poder da abstração real**, p. 194-195. Não é despidendo lembrar ainda, como uma consequência das novas tecnologias, o “apagamento” das fronteiras entre tempo de trabalho e tempo disponível, aumentando o grau de submetimento da vida dos trabalhadores, como um todo, aos ditames do sistema do capital. Ver sobre isso CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 77 e s.

próximos anos.¹⁹ Dessa forma, o prognóstico é o aprofundamento do desemprego estrutural já em curso.

Portanto, ao contrário das utopias tecnológicas, que apenas visualizam os aspectos que apontam para a potencialização da intervenção humana²⁰ que as novas tecnologias representam, cabe reforçar que a motivação do sistema do capital não é a produção de riqueza entendida como bem estar social, mas, sim, a obtenção de riqueza abstrata (valor) representada no dinheiro.

Pouco importa os estratégias para o alcance desse desiderato. Por exemplo, observa-se que as realidades existentes no mundo são extremamente desiguais, marcadas pela concentração da renda nos países industrializados e pela falta de recursos nos países menos desenvolvidos, resultado da falta de investimentos nas questões vitais para garantia do bem comum. Sobre isso, David Harvey²¹ afirma:

A produção implica uma concentração geográfica de dinheiro, meios de produção e força de trabalho. Esses elementos são reunidos em um lugar específico, onde uma nova mercadoria é produzida. São então enviados para fora, para mercados nos quais serão vendidos e consumidos. A proximidade dos meios de produção, da força de trabalho e dos mercados de consumo reduz custos e aumenta o lucro em locais privilegiados.

Assim fica claro que uma das formas estabelecidas pelo modus operandi da produção é exatamente a redução de custos, pouco importando a que “preço” isso seja conquistado, o que importa é o lucro.²² É a riqueza abstrata que movimenta o sistema, não o bem estar social dos indivíduos e das comunidades sociais.

Como enfatiza Robert Kurz,²³ Marx demonstrou que o “valor abstrato”, como riqueza especificamente capitalista e enquanto princípio social do moderno sistema de fetiche do capital, contém um momento transcendental, pois não poder ser apreendido como tal e de forma empírica. No entanto, ainda assim é uma abstração real, pois não está presente apenas nas ideias ou no espírito humano, surgindo de modo físico-empírico sob a forma do dinheiro. O caráter de fetiche (criação humana que domina os seus criadores), faz com que se apresente como um poder em processo francamente autonomizado, no qual o caráter de ser um “artefato” humano se desvanece. Isso ocorre em razão “de não

¹⁹ SANSON, Cesar. **Revolução 4.0 e a lição de Marx**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/571238-revolucao-4-0-e-a-licao-de-marx>>. Acesso em: 25 maio 2022; FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la igualdad**. Madrid: Trotta, 2019, p. 167-183.

²⁰ Não vamos aqui problematizar os potenciais nefastos que várias destas tecnologias podem ter para o meio ambiente sustentável. Sobre tal aspecto, remetemos para PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente**. [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 36. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 03 set 2022.

²¹ HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 131.

²² PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente**. [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 36. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 03 set 2022.

²³ KURZ, Robert. **Dinheiro sem valor: linhas gerais para uma transformação da crítica da economia política**. Lisboa: Antígona, 2014, p. 69-70.

ser uma mera representação simbólica, mas uma instância que intervém de modo diretamente visível e sensível, embora não deixe de ser impessoal.”

Com efeito, o capital tem o “atributo da agência”, pois como salienta Moïse Postone,²⁴ o capital é uma forma social subjetiva-objetiva, automovente, que tem uma lógica própria, semi-independente, exercendo uma compulsão para sua valorização pela extração de mais-valor. O capital é uma espécie de “matrix”. O autor afirma:

O capital, então, é uma categoria de movimento, de expansão; é uma categoria dinâmica, “valor em movimento”. Essa forma social é alienada, semi-independente, exerce sobre as pessoas um modo de compulsão e refreamento abstratos, e está em movimento. Consequentemente, Marx lhe confere o atributo da agência. Sua determinação inicial de capital, assim, é como valor que se autovaloriza, como a substância automovente que é sujeito. Ele descreve essa forma social subjetiva-objetiva, automovente, como um processo contínuo e incessante de autoexpansão do valor.

Kurz²⁵ afirma que as categorias capitalistas se apresentam de forma objetiva e numa dinâmica lógica interna própria. São fruto de ações humanas e levadas a cabo por ações humanas, mas não por ações humanas em sua intencionalidade imediata, pois estas ações humanas, num processo incontrolado, primeiramente terem constituído uma matrix, um padrão de ação (forma social), o qual se objetivou nas categorias sociais e deu lugar a uma dinâmica de contradição autonomizada. Assim, o agir posterior se realiza nestas categorias e de acordo com esta matrix. E continua:

os seres humanos, sem disso estarem conscientes e sem sobre isso terem controle, põem eles próprios em movimento o motor categorial da autocontradição e do programa de colapso, até serem atingidos pelos respectivos resultados. O "sujeito automático" não é outra coisa senão o auto-movimento das categorias reais capitalistas, que foram criadas pelos seres humanos inconscientemente e que se movimentam de modo autonomizado precisamente porque os indivíduos realizam a sua vida nessas categorias, já não querem imaginar outra coisa para si e buscam a todo o custo a sua felicidade em corresponderem às exigências produzidas por esta matrix.

Marx denominou de “fetichistas” essas formas da economia capitalista autorreferenciais, pelas quais as relações humanas e as necessidades humanas são subsumidas, num processo de inversão, à um verdadeiro sistema fechado e dominado pelo fim em si da acumulação de dinheiro (a representação do valor). Como afirma Marx²⁶ sobre o fetichismo da mercadoria:

O carácter misterioso da forma-mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como

²⁴ POSTONE, Moïse. **Tempo, trabalho e dominação social**. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 308.

²⁵ KURZ, Robert. **A substância do capital: o trabalho abstracto como metafísica real social e o limite interno absoluto da valorização**, p. 12-13. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz226.htm>>. Acesso em: 25 maio 2022.

²⁶ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 207-208.

caracteres objetivos dos próprios produtos do trabalho, como propriedades sociais que são naturais a essas coisas e, por isso, reflete também a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social entre os objetos, existente à margem dos produtores. [...] Já a forma-mercadoria e a relação de valor dos produtos do trabalho em que ela se representa não tem, ao contrário, absolutamente nada a ver com sua natureza física e com as relações materiais [*dinglichen*] que dela resultam. É apenas uma relação social determinada entre os próprios homens que aqui assume, para eles, a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas.

Dessa forma, o fetichismo não é uma mistificação, é uma verdadeira inversão, uma projeção, visto que os homens e mulheres atribuem aos produtos de suas atividades propriedades sociais, acabando por ficarem submetidos a estas criações sociais. Assim, no fundamento do modo de produção capitalista, não está, propriamente, a dominação das pessoas por outras, mas, sim, a dominação das pessoas por estruturas sociais abstratas constituídas e mantidas pelas pessoas, visto que a reprodução social se dá segundo as formas próprias do modo de produção (trabalho abstrato, mercadoria, dinheiro, etc). Como afirma Jappe:²⁷

A transformação de trabalho abstracto em dinheiro é o único objectivo da sociedade mercantil; a produção de valores de uso, toda ela, mais não é do que um meio, um «mal necessário», em vista de uma única finalidade: no termo da operação, dispor de uma soma de dinheiro maior do que aquela de que se dispunha no início. A satisfação das necessidades deixou de ser o objectivo da produção, tendo passado a ser um aspecto secundário. A inversão entre concreto e abstracto que observámos primeiro, de maneira abstracta, nas relações entre duas mercadorias, apresenta-se agora como lei fundamental de toda uma sociedade, a nossa, na qual o concreto serve somente para alimentar a abstracção materializada: o dinheiro. Na sociedade mercantil completamente desenvolvida, ou seja, na sociedade capitalista, o dinheiro, e, portanto, também o trabalho que constitui a respectiva substância, é um fim em si mesmo. Dever-se-ia compreender agora melhor por que razão o fetichismo não é um fenómeno pertencente apenas à esfera da consciência e por que motivos ele é muito mais do que uma mistificação. Os meios de que a sociedade dispõe para alcançar os seus objectivos qualitativos transformaram-se numa potência independente, e a própria sociedade vê-se reduzida ao estatuto de meio ao serviço de um meio que se tornou finalidade. Importa somente que se trabalhe, e que se trabalhe de modo a fazer dinheiro.

Tendo em conta essa constituição fetichista dos mecanismos de reprodução social, não se pode descurar que toda a dinâmica dos avanços tecnológicos está intrinsicamente absorvida pela lógica da acumulação do sistema do capital. São mecanismos que visam, na guerra concorrencial, se apropriar (não propriamente criar) valor. Aquilo que é racional do ponto de vista micro (de cada unidade empresarial), que é o único que os atores da matrix capitalista levam em conta, não se mostra assim do ponto de vista macro (do sistema como um todo), que vai perdendo a sua capacidade “saudável” de reprodução.

Baseados na crítica ao valor, abandonando a mera superfície dos fenômenos e

²⁷ JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**: para uma nova crítica do valor. Lisboa: Antígona, 2006, p. 61-62; 124-125.

focando nos processos ontológicos ao sistema do capital, os quais se processam, lógica e historicamente, o avanço dessa lógica histórica imanente ao sistema é marcado por uma contradição central e explosiva: a busca desenfreada pelo valor, imposta pela concorrência,²⁸ leva o capital a poupar cada vez mais trabalho vivo. No entanto, o capital não é tal sem trabalho vivo abstrato e produtivo. A riqueza especificamente capitalista, que é o valor, só é gerada pelo trabalho abstrato (vivo e produtivo), mas esse trabalho é cada vez mais supérfluo para a produção de riqueza real (produtos, serviços, etc.), visto o avanço das forças produtivas (ciência e a tecnologia aplicadas na produção – “*general intellect*”).²⁹

Diante dessa contradição original e ínsita ao sistema do capital, que se aprofunda de forma incisiva com as novas tecnologias digitais, não é à toa a imposição de “ondas” de precarização no tocante às normas jurídicas que tratam dos direitos fundamentais sociais, em especial, dos trabalhadores, como tentativa, fadada ao insucesso, de barrar a dinâmica de desvalorização do valor e manter em pé o sistema.

Evidentemente que a crítica aos avanços tecnológicos não significa uma espécie de “negacionismo da ciência e da tecnologia”, reacionário e irracional, mas sim colocar em evidência os objetivos desses avanços e a sua lógica sistêmica. Como afirmam Kurz e Trenkle,³⁰ para a:

superação da racionalidade destrutiva da economia empresarial, o objetivo, naturalmente, não é abolir as forças produtivas que o capitalismo gera de modo cego, mas testar, transformar e desenvolver essas forças produtivas substituindo a racionalidade monetária abstrata, indiferente ao conteúdo, por uma “razão sensível” *conteudística*. [...] Por meio da superação da forma-mercadoria universal e, portanto, da economia empresarial, do mercado, da troca e do dinheiro, a reprodução social deixa de estar subordinada a uma forma de atividade universal abstrata; ela deve se articular então em uma trama diversificada de inumeráveis atividades concretas, determinadas conforme o conteúdo, em relação ao qual tudo deve ser considerado e realizado, ao invés de ser carimbada pelo critério externo do contexto sistêmico abstrato.

Portanto, a probabilidade que o simples avanço tecnológico possa conduzir a humanidade, em paz, ao melhor dos mundos é mais improvável do que a barbárie que a luta pelo valor em falta pode provocar. É mais provável uma sociedade distópica, uma

²⁸ Sobre o papel da concorrência para o capital, Marx explica: “A livre concorrência é o desenvolvimento real do capital. (...) O domínio do capital é o pressuposto da livre concorrência, exactamente como o despotismo romano dos césares era o pressuposto do livre “direito privado” romano. (...) Nenhuma categoria da economia burguesa, nem mesmo a primeira, como, por exemplo, a determinação do valor, se torna efectiva, a não ser pela livre concorrência; isto é, pelo processo efectivo do capital, que aparece como interacção recíproca dos capitais e de todas as outras relações de produção e comércio determinadas pelo capital. Daí, por outro lado, a sandice que significa considerar a livre concorrência como o desenvolvimento último da liberdade humana; e a negação da livre concorrência = a negação da liberdade individual e da produção social fundada na liberdade individual. Trata-se, de facto, somente do desenvolvimento livre sobre uma base tacanha – a base da dominação do capital.” MARX, Karl. **Grundrisse**: Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, Rio de Janeiro: UFRJ, 2011, p. 873-874.

²⁹ MARX, Karl. **Grundrisse**: Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política, p. 944.

³⁰ KURZ, Robert; TRENKLE, Norbert. **A superação do trabalho**: um olhar alternativo para além do capitalismo. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2019/07/04/a-superacao-do-trabalho-um-olhar-alternativo-para-alem-do-capitalismo/>>. Acesso em: 27 maio 2022.

espécie de “Mad Max” em que sujeitos da mercadoria sem dinheiro disputam ferozmente os restos da sociedade mercantil, do que o paraíso. A violência estatal, a violência social generalizada de grupos paramilitares e/ou tribais em territórios com populações já abandonados por falta de rentabilidade, o xenofobismo, o neonazismo, o neofascismo, o racismo e a desigualdade social que simplesmente cancela/interdita vastas áreas do globo e grande parte da população mundial, estão aí para demonstrar.³¹

Como nos lembra Mário Duayer³² sobre as delirantes fantasias tecnológicas:

Blade Runner brinca (a sério) com nossa delirante fantasia tecnológica. Fantasia que, decerto, é a contrapartida ideológica da permanente revolução tecnológica a que se obriga o capital em seu movimento de auto-expansão. Apesar das necessidades dos sujeitos serem um mero incidente neste movimento do capital, objeto cuja dinâmica escapa dos sujeitos, o próprio movimento parece dar origem a um entusiasmo tecnofílico, à imagem de um novo mundo em que a tecnologia constitui a redenção do humano. Blade Runner mostra “simplesmente” o caráter distópico do futuro do capital, a falácia do utopismo tecnológico.

Portanto, se não cairmos numa fantasia tecnológica, não parece despidendo pensar que, desvinculadas da lógica do capital, estas forças produtivas já desenvolvidas podem ser voltadas para fins de preservação e reprodução da vida dos seres humanos e seu habitat. Não se pode desconhecer, por exemplo, o imenso potencial que as tecnologias de comunicação apresentam para o estabelecimento de canais de comunicação e esclarecimento que viabilizem aos indivíduos sociais tomarem suas decisões. Da mesma forma, não há que se desconsiderar o papel que super computadores podem ter para auxiliar o planejamento social e prever os fluxos e alocação de recursos, desde que estejam estritamente submetidos ao fim de produção de riqueza concreta, guiada para o atendimento de necessidades socialmente decididas.

Nesse sentido, Cláudio Katz³³ sustenta que o sistema do capital impede uma gestão adequada e socialmente proveitosa das novas tecnologias, sendo necessária a introdução de critérios cooperativos, opostos à rentabilidade empresarial, para permitir uma gestão socialmente eficiente e não danosa. Afirma, por exemplo, que as potencialidades da

³¹ Falando sobre os cenários possíveis do futuro, Max Neef indica três cenários possíveis. O primeiro, de uma destruição total ou parcial da espécie humana (destruição mutuamente garantida), por uma hecatombe nuclear, ambiental ou outras. O terceiro cenário, seria uma transição de um mundo de competição econômica e ganância, para um mundo pautado pela partilha e solidariedade (solidariedade mutuamente assegurada). Quanto ao segundo cenário, indica: “é a barbarização do mundo; um modo de transformar a humanidade em bárbaros. ... É interessante perceber que este cenário tem aparecido cada vez mais, durante a última década. É o tipo de atmosfera de Mad Max, que os australianos descreveram tão brilhantemente em seus filmes. Muitos de seus sintomas já são encontrados em atitudes mentais e na criação atual de áreas isoladas para os muito ricos, que não querem ser contaminados ao ver, ouvir ou ter qualquer coisa a ver com a pobreza. Uma parte deste cenário será o reaparecimento de regimes repressivos, cooperando com as bolhas ricas e impondo maior miséria para os pobres.” MAX-NEEF, Manfred A. **Desenvolvimento à escala humana**: concepção, aplicação e reflexões posteriores. Blumenau: Edifurb, 2012, p. 105.

³² DUAYER, Mário. **Capital**: more human than human (Blade Runner e a barbárie do capital), p. 36. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/6117>>. Acesso em: 27 maio 2022.

³³ KATZ, Claudio. La relevancia contemporánea de Marx. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, v.24, n. 1, 2018.

informatização como instrumento de bem estar e solidariedade, somente irão emergir em uma sociedade emancipada do sistema capitalista.

Da mesma forma, Dominic Kloss³⁴ salienta que a satisfação das necessidades humanas, bem como a adequada utilização das capacidades humanas e recursos naturais, só é possível ocorrer de forma racional quando não estiverem mais medidas pela lógica da riqueza abstrata. Afirma:

[...] As tentativas anticapitalistas globais poderiam acoplar-se ao nível das forças produtivas alcançadas: "Com base nestas, seria possível dirigir os meios de produção e os produtos de acordo com o seu conteúdo material e sensível, para aquilo que é necessário à sobrevivência e ao prazer. Neste contexto, seria preciso desenvolver o planeamento social. A sua tarefa seria coordenar os fluxos de recursos – os fundamentos da vida – de modo a servirem a reprodução da vida e não estarem sujeitos à lei do valor. [...] Uma sociedade que organize isto não será uma sociedade harmoniosa sem conflitos nem perdedores. No entanto, nenhum meio fetichista se interpõe mais entre os indivíduos sociais e o mundo". Nesta perspectiva, que visa um tratamento consciente e não fetichizado das coisas, poderiam ser desenvolvidos passos para a liquidação do capitalismo.

Assim, o que se quer salientar é que existem meios materiais, forças produtivas sociais capazes de viabilizar que uma sociedade que se constitua em bases socialmente cooperativas e solidárias se reproduza, desde que tais forças produtivas estejam voltadas para o atendimento das necessidades reais e sensíveis dos indivíduos sociais.

A partir destas premissas, entende-se que hoje estamos diante de desafios gigantescos no campo das relações de trabalho que envolvem tarefas de temporalidades diversas: imediatamente, é necessário lutar contra o retrocesso social no campo do direitos fundamentais laborais, bem como estendê-los o mais amplamente possível a todos os trabalhadores; a curto e médio prazos, cabe buscar a implantação de padrões mínimos mundiais de valorização do trabalho, como um salário mínimo mundial e uma renda básica garantida, que diminuam a concorrência entre os trabalhadores; e, a médio e longo prazos, pensar e efetivar alternativas reais ao modo de produção do capital ou, como diria Mészáros, ir para além do capital.³⁵

Diante dos limites do presente artigo, a ênfase será dada no papel e nos limites que os mecanismos jurídicos têm para conter, minimamente, os efeitos danosos que os avanços tecnológicos podem proporcionar.

³⁴ KLOOS, Dominc. **Alternativas ao capitalismo. Em teste: a economia do bem comum**, p. 27-29. Disponível em: <http://www.obeco-online.org/dominic_kloos.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

³⁵ Sobre tais questões ver VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores na encruzilhada contemporânea: os imperativos neoliberais, principiologia constitucional e reestruturação social**. Campinas: Lacier, 2021, p. 315 e s.

3. O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NA CONTENÇÃO DOS EFETIVOS ADVERSOS DO AVANÇO TECNOLÓGICO NO CAMPO LABORAL

Temos assistido o avanço de medidas flexibilizantes da legislação laboral sob, entre outros, o argumento de que deve haver a modernização e adaptação da legislação frente às mudanças tecnológicas e ao desemprego estrutural. A “Reforma Trabalhista” (Lei nº 13.467/2017) no Brasil é um exemplo emblemático desta tendência que se verifica em âmbito global. O avanço tecnológico, poupador de trabalho vivo, é esgrimido como um fator central para o convencimento social de que medidas flexibilizantes são necessárias para criar ou preservar os postos de trabalho. No entanto, além de tais medidas não preservarem e nem gerarem os propalados postos de trabalho, têm servido como mecanismos de precarização laboral e de corrosão dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores.³⁶

Diante desta realidade, na contramão de tais medidas neoliberais, é necessário repensar e reforçar o papel dos direitos humanos fundamentais, buscando a sua defesa intransigente como mínimos civilizatórios, muito embora limitados pela lógica do próprio sistema do capital em que estão inseridos. Tendo em conta isto, cumpre perscrutar qual o papel que a defesa dos direitos fundamentais pode ter na contenção dos possíveis efeitos deletérios que os avanços tecnológicos podem provocar nas relações de trabalho.

Para os fins do presente texto, preliminarmente cumpre esclarecer que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” são tomadas como intercambiáveis.³⁷ Dessa forma, podemos dizer que os direitos fundamentais são entendidos como direitos históricos (nascidos no trânsito para a modernidade), básicos, inalienáveis, indivisíveis, complementares e comuns à todas as pessoas humanas, os quais se sustentam em pretensões éticas (embasadas, especialmente, nas ideias de dignidade humana e igualdade), que são positivados juridicamente (especialmente nas constituições estatais ou nos pactos/tratados/convenções internacionais), bem como que aspiram efetividade/eficácia social.³⁸

É possível dizer que a “pergunta” que colocou historicamente e ainda coloca em foco os direitos fundamentais, surgida apenas no contexto da modernidade, ou seja,

³⁶ Para dados que demonstram a ineficácia da Reforma Trabalhista brasileira na geração de empregos e, por outro lado, seu efeito deletério do mercado e das condições de trabalho ver VECCHI, Ipojuca Demétrius. **Os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores na encruzilhada contemporânea**, p. 202 e s.

³⁷ GARCIA, Marcos Leite. **O processo de formação do ideal dos direitos fundamentais**: alguns aspectos destacados da gênese do conceito, p. 2. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/052.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2022.

³⁸ Essa compreensão do conceito dos direitos fundamentais está assente, em especial, no pensamento de Gregorio Peces-Barba Martínez. Ver, entre outros, PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. Madrid: Bolefín Oficial del Estado, 1999, p. 102-104; PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio; ASÍS ROIG, Rafael de; BARRANCO AVILÉS, María del Carmen. **Lecciones de derechos fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004, p. 29-30.

dentro do sistema do capital, seja: *como proteger os indivíduos, as pessoas humanas, diante dos excessos de poder?* Somado a isso, também poderia ser dito que pouco importa o adjetivo dado ao poder, pois estão abarcados os vários tipos de poder, como o socioeconômico, o político, o cultural, seja público ou privado.³⁹

Portanto, o papel dos direitos fundamentais é conter os excessos de poder, os poderes selvagens, muito embora não tenha o condão de eliminar as situações assimétricas. Nessa linha, Luigi Ferrajoli,⁴⁰ por exemplo, entende que assim como o constitucionalismo rígido, também os direitos fundamentais são “técnicas jurídicas” historicamente construídas para limitar os “poderes selvagens”, sejam públicos ou privados, muito embora não aptas para eliminá-los. No mesmo sentido, é a posição de David Sánchez Rubio⁴¹ que salienta não ser possível esquecer que a origem histórica dos direitos humanos se baseia em processos de luta e reivindicações frente aos excessos de poder.

Cabe esclarecer que a impossibilidade de que os direitos fundamentais constituam um “instrumental” capaz de eliminar situações assimétricas, se limitando a conter os excessos de poder, é ínsita à forma jurídica. A “forma jurídica” deve ser entendida como uma forma social, ou seja, como fôrma/estrutura em que as relações sociais aparecem como relações exteriores e objetivas frente aos indivíduos e aos quais estes acabam por se submeter. As formas sociais são modos relacionais que constituem as interações entre os indivíduos na sociedade, mas que se objetivam como regras/mecanismos apartados dos indivíduos. As formas sociais são criadas pelas relações sociais, mas, por fim, acabam por serem as suas balizas necessárias. Assim, no tocante especificamente à forma jurídica, não se pode desconsiderar o que lembra Endelman:⁴²

Com efeito, as categorias jurídicas, tal como as categorias da economia burguesa, “são formas do intelecto que têm uma verdade objectiva enquanto reflectem relações sociais reais, mas estas relações não pertencem senão a esta época histórica determinada em que a produção mercantil é o modo de produção social”.

Evidentemente que a limitação inerente à forma jurídica não significa que se deva desprezar ou desconhecer o papel que os direitos humanos fundamentais, tiveram, têm e

³⁹ Nesse sentido, muito embora falando da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, mas perfeitamente estendível ao próprio surgimento desses direitos, Canotilho lembra que a Declaração de 1789 não tinha em vista apenas limitar o poder político próprio do absolutismo político estatal, mas também se dirigia contra os privilégios da nobreza e do clero, bem como contra posições desigualitárias em virtude de classe social ou econômica. CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: 2003, p. 1289.

⁴⁰ FERRAJOLI, Luigi. **El garantismo y la filosofía del derecho**. Serie de teoría jurídica y filosofía del derecho. n. 15. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001. p. 120-126.

⁴¹ SÁNCHEZ RUBIO, David. **Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación**. Ciudad de México: Akal, 2018, p. 9 e 40.

⁴² ENDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**. Coimbra: Centelha, 1976. p. 23. Ver também, HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 30; MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 21.

terão na contenção dos excessos de poder do capital. Sem a constituição destes direitos, certamente a condição de vida dos seres humanos seria muito pior. O que cabe é reconhecer as limitações para poder, inclusive, pensar alternativas estruturais.

Cumprir ter presente que no modelo de sociometabolismo prevalente (sistema do capital) a defesa intransigente dos direitos fundamentais de todas as gerações, entendidos em sua interdependência, complementaridade e indivisibilidade, é impostergável para garantir, minimamente, uma vida igualmente digna aos seres humanos. A defesa do reconhecimento dos direitos fundamentais laborais a todos os trabalhadores e a necessidade de proteção a esses direitos frente a medidas regressivas é uma luta que deve ser global, na tentativa de impedir que o sistema do capital continue a promover estratégias de *dumping social*.

Assim, no tocante aos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, que é o que aqui nos importa mais diretamente, cabe lembrar que são verdadeiros direitos fundamentais provindos de lutas históricas instituintes em torno de garantir condições básicas de trabalho e vida para aqueles que precisam vender sua força de trabalho (tempo de vida) para sobreviver. Estão fundados em pretensões morais justificáveis nos princípios da dignidade humana e na igualdade, além de serem reconhecidos no ordenamento jurídico⁴³ e terem eficácia social.

No caso brasileiro, especificamente, tendo por base os princípios da norma mais favorável e o princípio da proibição de retrocesso social, ambos albergados constitucionalmente, de forma expressa o primeiro (art. 7º caput, entre outros) e de forma implícita o segundo (art. 5º, § 2º, entre outros), é impostergável a defesa dos direitos fundamentais laborais frente às medidas regressivas que vem sendo adotadas.

Assim, cabe defender uma simbiose estrita entre o princípio da proibição de retrocesso social e o princípio da norma mais favorável, pois ambos são princípios hermenêuticos básicos no campo dos direitos fundamentais, em especial, dos trabalhadores. Com isso, torna-se inaceitável que, sem qualquer tipo de compensação efetiva, possa o legislador derrogar ou aniquilar direitos previstos em normas infraconstitucionais que sejam desdobramentos necessários dos direitos fundamentais.⁴⁴

⁴³ O texto constitucional de 1988 expressamente reconhece como direitos fundamentais sociais específicos dos trabalhadores, ou seja, que tem pertinência direta aos trabalhadores, os direitos fundamentais sociais previstos nos arts. 6º (direito ao trabalho), 7º ao 11 (direitos individuais e coletivos) e 227, § 3º, incisos I e II (direitos fundamentais específicos dos trabalhadores menores). Assim, esses direitos ganharam um patamar hierárquico, no ordenamento jurídico constitucional vigente, que jamais lhes tinha sido reconhecido na história constitucional brasileira. Além disso, por força do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º, bem como do próprio caput do art. 7º, todos da CF de 1988, os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores não se esgotam no rol previsto expressamente na Constituição Federal, mas também alcançam os direitos implícitos que decorrem do regime e princípios constitucionais, bem como os direitos previstos em tratados internacionais. No plano internacional, cabe lembrar, apenas à título exemplificativo, o reconhecimento de tais direitos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

⁴⁴ Infelizmente, não parece ser esta a posição dominante no Supremo Tribunal Federal, bastando para tanto verificar a decisão tomada no ARE 1121633 ("negociado sobre o legislado"), o qual ainda não foi publicado em sua integralidade.

Outra medida necessária, é ampliar o leque de sujeitos protegidos por tais direitos. Como os direitos fundamentais laborais têm sido reconhecidos somente aos trabalhadores que estão inseridos em relações de emprego, uma das estratégias do capital é a “fuga do direito do trabalho”, estabelecendo relações de trabalho que estariam à margem das relações de emprego. As novas tecnologias, aliás, como acima salientado, são amplamente utilizadas (a chamada “uberização”, por exemplo), para camuflar ou estabelecer relações de trabalho aparentemente autônomas ou à margem da regulação legal das relações de emprego.

No caso brasileiro, por exemplo, prevalece o entendimento de que os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores são dirigidos, especificamente, para os trabalhadores subordinados inseridos nas relações de emprego (tendo o art. 3º da CLT como modelo). Dessa forma, nem todos os trabalhadores são destinatários dos direitos sociais fundamentais previstos, em especial, no art. 7º da CF de 1988.

Cabe, assim, buscar alargar o espectro de trabalhadores alcançados por tais direitos, alcançando todos os trabalhadores e não somente os empregados. Nesse sentido, José Felipe Ledur⁴⁵ sustenta a extensão dos direitos fundamentais previstos no art. 7º da CF de 1988, mesmo que não de forma integral, para todos os trabalhadores e não somente para os empregados. Para o autor, quem mobiliza energia laboral em favor de outrem tendo por fim auferir a contraprestação necessária para o sustento pessoal e familiar deveria ser alcançado pela proteção prevista no *caput* do art. 7º da Constituição. Assim, não somente os trabalhadores inseridos em relações de emprego (prestando serviços pessoais, não eventuais, mediante remuneração e subordinação) seriam destinatários de tais direitos, mas também todos os trabalhadores inseridos em relações de trabalho, mesmo sem subordinação. No entanto, o autor sustenta que seria necessário delimitar quais dos direitos previstos deveriam ser aplicados nas relações de trabalho *lato sensu*.

Muito embora esse pareça ser o melhor caminho, estendendo a aplicação dos direitos fundamentais aos trabalhadores em geral e, assim, inclusive, ao que se entende, inviabilizando as tentativas furtivas de “fugas do direito do trabalho”, entende-se que isso dependeria de regulamentação legal a ser efetivada e ponderada em cada situação.

Claro que a necessidade de regulamentação legal não significa deixar ao legislador uma margem arbitrária de exclusões do campo da proteção ao trabalho, como sustenta Leonardo Vieira Wandeli,⁴⁶ visto que, mesmo que a definição da relação de emprego, na

⁴⁵ LEDUR, José Felipe. **A Constituição de 1988 e seus sistema especial de direitos fundamentais do trabalho**, p. 167-168. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/-20.500.12178/26996/008_ledur.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 25 maio 2022.

⁴⁶ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito do trabalho como direito humano fundamental: elementos para sua fundamentação e concretização**, p. 373-374. Texto Disponível em: <[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/20912/o%20direito%20ao%20trabalho%20como%20direito%20humano%20e%20fundamental\(leonardo%20wandeli\).pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/20912/o%20direito%20ao%20trabalho%20como%20direito%20humano%20e%20fundamental(leonardo%20wandeli).pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso: 25 maio 2022.

qual incidem como um todo os direitos previstos no art. 7º da CF de 1988, tenha por base dispositivos infraconstitucionais, essa definição tem caráter materialmente constitucional. O autor lembra decisão do Tribunal Constitucional Espanhol (STC 227/1998), o qual entendeu que, muito embora a definição de trabalho por conta alheia não esteja expressa na Constituição, o legislador não tem plena disponibilidade para sua caracterização ou descaracterização, pois:

[...] eso no significa que el legislador tenga libertad plena para declarar no laboral una prestación de servicios determinada, sino que esta acción que debe llevar a cabo el legislador está vinculada por las notas caracterizadoras de la relación laboral y la comparación con las categorías o supuestos incluidos y excluidos de la tutela que presta el ordenamiento jurídico-laboral. Una vez que el legislador incorpora determinados criterios para definir la prestación de trabajo que cae en el ámbito regulado por el derecho laboral — como los contenidos en el art. 1.1 ET — y, partiendo de aquellos, ha acotado las relaciones contractuales que van a ser reguladas conforme a las finalidades y principios de tal ordenamiento, “no puede excluir del ámbito así configurado y de los derechos de él derivados a grupos de trabajadores o a determinados tipos de prestaciones en función de un criterio que, por injustificado o irrazonable, resulte constitucionalmente inaceptable por contrario al principio de igualdad.

Portanto, uma regulação adequada e abrangente das relações de trabalho, estendendo o leque de sujeitos de direitos fundamentais, é uma medida necessária para mitigar a precarização das relações laborais que é intensificada pelas novas tecnologias poupadoras de trabalho.

Além disso, ainda dentro dos limites do sistema do capital, em nível global, é necessário propor e implementar mecanismos de redução da concorrência entre os trabalhadores, como podem ser a instituição de um salário mínimo mundial e do direito à renda básica universal.

Com efeito, em nível global, além da defesa das normativas existentes elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) que estabelecem diretrizes mínimas para a regulação das relações de trabalho no mundo, caberia a instituição de um salário mínimo planetário que teria o papel de evitar as profundas desigualdades nas condições de trabalho.⁴⁷ Tal mecanismo também serviria para mitigar a prática de *dumping social* pelas megacorporações, favorecendo um padrão salarial menos aviltante da força de trabalho global.

Por fim, também como mecanismo destinado a reduzir a concorrência entre os trabalhadores num momento de redução drástica de postos de trabalho conjugada com uma elevada procura pelos mesmos, o que facilita a precarização do trabalho, se faz

⁴⁷ Sobre esta temática ver a proposta BIFO, Franco Berardi. **La fábrica de la infelicidad**: nuevas formas de trabajo y movimiento global. Madrid: Traficantes de sueños, 2003. p. 165 e s.

necessária a instituição da renda básica (direito humano emergente).⁴⁸

Cumprе lembrar que a renda básica se distingue de outros benefícios sociais como os programas de renda mínima (como o Bolsa Família ou Auxílio Brasil). Conforme a organização “Basic Income Earth Network (BIEN)”:⁴⁹

Las dos grandes diferencias de la renta básica con las prestaciones monetarias públicas habituales de los Estados de Bienestar son: 1) la incondicionalidad de la primera y la condicionalidad (a uma situación: pobreza, discapacidad, desempleo...) de las segundas, y 2) la universalidad de la renta básica y la focalización em determinados colectivos de las segundas. El Ingreso Mínimo Vital es un ejemplo claro de subsidio condicionado y muy focalizado para extremamente pobres, que contrasta de forma evidente con la incondicionalidad y universalidad de la renta básica.

Ferrajoli⁵⁰ aponta para uma série de consequências positivas da implantação de um programa de renda básica universal em comparação com os programas de renda mínima condicionada: a) estaria baseado na igualdade e universalidade dos direitos fundamentais; b) evitaria injustiças como a seletividade imperfeita; c) retiraria o caráter caritativo/assistencial evitando discriminações; d) sendo devida por força legal, evitaria uma série de gastos burocráticos; e) assegurando mínimos vitais, impediria a máxima exploração da força de trabalho dos trabalhadores, reforçando seu poder contratual; f) favoreceria os mais fracos (jovens e mulheres), libertando-os de vínculos domésticos, e por fim, g) seria uma forma justa de redistribuição de riqueza, já que o mercado capitalista distribui a riqueza nacional favorecendo poucos.

Focando diretamente nos efeitos que um programa de renda básica universal traria para o mercado de trabalho, Daniel Raventós⁵¹ entende que a renda básica universal não suprime o poder de domínio do empresário nas relações laborais e nem transforma estas em relações igualitárias (o poder empresarial permanece), no entanto, reduz esse poder ao fortalecer o poder de negociação dos trabalhadores. Mesmo com a renda básica o sistema capitalista permaneceria, no entanto, como os trabalhadores teriam sua existência garantida, teriam maior força de negociação e até de se negar a aceitar péssimas condições laborais. Dessa forma, a renda básica “desmercantilizaria” parcialmente a força de trabalho, pois ao garantir uma renda independente do trabalho, permitiria “a liberdade

⁴⁸ Sobre isso ver: RAVENTÓS, Daniel. La renta básica como derecho humano emergente y ante la crisis económica actual. In: PALOP, María Eugenia Rodríguez; CERVERA, Ignacio Campoy; PÉREZ, José Luis Rey (Eds) **Desafíos actuales de los derechos humanos: la renta básica y el futuro del Estado social**. Madrid: Dykinson, 2010. p. 95-96. Ver também a Declaração de Monterrey que pode ser consultada em: CULTURAS, Fórum Universal de las. **Declaração de Monterrey**. Declaración Universal de Derechos Humanos Emergentes. Disponível em: <https://catedraunescohdh.unam.mx/catedra/-CONACYT/04_Docentes_UdeO_ubicar_el_de_alumnos/Contenidos/Lecturas%20obligatorias/M.5_conf_3_DUDHE.pdf>. México: nov. 2007. Acesso em: 13 maio 2022.

⁴⁹ Ver sobre isso em: BÁSICA, Red Renta. **Red Renta Básica**. Disponível em: <<http://www.redrentabasica.org/rb/>>. Acesso em: 13 maio 2022.

⁵⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la igualdad**. Madrid: Trotta, 2019. p. 167 e s.

⁵¹ RAVENTÓS, Daniel. Renda básica e o sonho da liberdade, p. 5-7. **IHU on-line**. Revista do Instituto Humanitas Unisinos, n. 333. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/edicao/333>>. Acesso em: 25 maio 2022. Ver também neste sentido SUPPLY, Eduardo Matarazzo. **Renda de cidadania: a saída é pela porta**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 94.

de não ser empregado”.

Cumpra lembrar que no Brasil a renda básica universal foi positivada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 10.835/2004 que instituiu a chamada “renda básica de cidadania”.⁵² Segundo o art. 1º da Lei, a renda básica de cidadania é um direito de todos os brasileiros residentes no País, bem como dos estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, de receberem anualmente um benefício monetário, o qual pode ser em parcelas iguais e mensais, independentemente de sua condição socioeconômica. No entanto, o direito ficou condicionado à regulamentação pelo Poder Executivo, observada a disponibilidade de recursos de acordo com a responsabilidade fiscal, bem como ficou estabelecida a prioridade dos mais necessitados na sua implementação. Assim, a renda básica de cidadania, como programa de renda básica universal, restou por ficar efetivamente sem implementação.

Diante da inércia do Poder Executivo em regulamentar a matéria, foi ajuizado no Supremo Tribunal Federal (STF) um Mandado de Injunção (MI nº 7.300/DF)⁵³ pela Defensoria Pública da União em favor de um homem que recebia o Bolsa Família. Neste MI foi pedido que o STF regulamentasse a Lei nº 10.835/2004 em razão da inércia do Poder Executivo. Em 27 de abril de 2021, em seu plenário virtual o Tribunal decidiu a questão e, em nosso entendimento, tal decisão, com argumentos de ordem fiscal e orçamentária, além de ter forte suspeita de ofensa aos princípios que sustentam a instituição de uma renda básica universal, acaba por viabilizar que se atire uma pá de cal sobre esse direito fundamental, pois restringe o instituto a uma espécie de renda mínima não universalizável, contrariando um dos aspectos caracterizantes do direito fundamental à renda básica universal. Evidencia-se, assim, que as lutas instituintes dos direitos fundamentais não podem silenciar com a simples positivação dos mesmos, pois também dever permanecer na defesa de sua efetiva implementação, sob pena de restarem ineficazes socialmente.

Portanto, diante do amadurecimento da contradição central do sistema do capital e dos avanços tecnológicos poupadores de trabalho vivo, as medidas acima indicadas, todas elas ainda perfeitamente adaptadas e limitadas pela lógica do sistema, são medidas mínimas e impostergáveis que necessitam implementação urgente, sob pena de lançar milhões de pessoas na miséria, descartabilidade e precariedade. Para ir além das mesmas, temos que ir para além do capital.

⁵² Cabe lembrar também que a renda básica universal difere da “renda básica familiar” positivada no parágrafo único do art. 6º da CF de 1988 pela Emenda Constitucional nº 114/2021, especialmente pelo fato de que a primeira é individual e incondicionada, enquanto que a segunda é familiar e condicionada (vulnerabilidade social).

⁵³ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886456>>. Acesso em: 27 maio 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões pertinentes às novas tecnologias são dominadas por grandes conglomerados (as grandes corporações internacionais serão os novos senhores feudais?) e esse domínio tem sido responsável pela potencialização das violações de uma série de direitos fundamentais dos trabalhadores. A adiaforização que vivemos, a falta de sensibilidade com o que acontece com o outro, é uma realidade da contemporaneidade e a sua principal consequência é o não atendimento das necessidades humanas básicas de sobrevivência e entre elas está o trabalho digno.

Como consequência desse domínio das novas tecnologias pelas grandes corporações, atuando segundo a matrix do capital, ao contrário da “utopia da libertação digital”, é provável que tenhamos a distopia da intensificação da fome, da destruição do meio ambiente em nome de práticas econômicas absurdas, da proliferação de doenças por questões sanitárias como o mau uso da água, do abandono do ser humano sem moradia, assim como do aumento de crianças e adultos como moradores de rua, bem como da precarização cada vez mais selvagem dos direitos fundamentais laborais. As promessas de um futuro mais digital, segundo a lógica autorreferente da matrix do capital, apontam para a diminuição de empregos e a precarização do trabalho, aspectos que podem piorar ainda mais a situação do ser humano na contemporaneidade.

Dessa forma, para os fins propostos no presente artigo e nos limites do sistema do capital, imediatamente se impõe a defesa intransigente dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores; a extensão desses direitos para um espectro maior de relações de trabalho; a instituição de um salário mínimo global, bem como a implantação de uma renda básica universal que proporcione um padrão de vida civilizada em nível global.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AÑÓN ROIG María José; GARCÍA AÑÓN, José; LUCAS, Javier de. El fundamento de los derechos sociales: Derechos sociales y necesidades básicas. *In: Lecciones de Derechos Sociales*. AÑÓN ROIG María José; GARCÍA AÑÓN, José (Coord.). **Lecciones de Derechos Sociales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004. p. 93-113.

AÑÓN ROIG, María José. **Necesidades y Derechos**: un ensayo de fundamentación. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga; GALÍPODO, Gabriel. **Dinheiro: o poder da abstração real**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

BIFO, Franco Berardi. **La fábrica de la infelicidad**: nuevas formas de trabajo y movimiento global. Madrid: Traficantes de sueños, 2003.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: 2003.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021.

DECCA, Edgar Salvadori de. **O nascimento das fábricas**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

DE STEFANO, Valerio. Automação, inteligência artificial e proteção laboral: padrões algorítmicos e o que fazer com eles. *In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (Orgs).* **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020, p. 23-35.

DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Tradução de José A. Moyano e Alejandro Colás. Barcelona: Ícara, 1994.

DUAYER, M. Capital: more human than human (Blade Runner e a bárbarie do capital). **Revista Trabalho Necessário**, v. 8, n. 11, 11 jun. 2018.

ENDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**. Coimbra: Centelha, 1976.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la igualdad**. Madrid: Trotta, 2019.

GARCIA, Marcos Leite. A concepção tridimensional dos Direitos Fundamentais de Gregorio Peces-Barba: Reflexões na busca de critérios para o conceito de Direitos Humanos. In: CRUZ, Paulo Márcio; BRANDÃO, Paulo de Tarso; OLIVEIRO, Maurizio (Orgs.). **O Direitos Contemporâneo diálogos científicos Univali e Perugia**: Edição Comemorativa 10 anos do Convênio de Dupla Titulação entre Univali e Unipg. Itajaí/Perugia: Univali/Unipg, 2016. p. 8-31.

GARCIA, Marcos Leite. **O processo de formação do ideal dos direitos fundamentais**: alguns aspectos destacados da gênese do conceito. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIV-Congresso/052.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2022.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e novas técnicas do poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Ayiné, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. 2.ed. amp. Tradução de Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**: para uma nova crítica do valor. Lisboa: Antígona, 2006.

KATZ, Claudio. La relevancia contemporánea de Marx. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, v.24, n. 1, 2018.

KLOOS, Dominc. **Alternativas ao capitalismo**. Em teste: a economia do bem comum. Disponível em: <http://www.obeco-online.org/dominic_kloos.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

KURZ, Robert. **A substância do capital**: o trabalho abstracto como metafísica real social e o limite interno absoluto da valorização, p. 12-13. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz226.htm>>. Acesso em: 25 maio 2022.

KURZ, Robert. **Dinheiro sem valor**: linhas gerais para uma transformação da crítica da economia política. Lisboa: Antígona, 2014.

KURZ, Robert; TRENKLE, Norbert. **A superação do trabalho**: um olhar alternativo para além do capitalismo. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2019/07/04/a-superacao-do-trabalho-um-olhar-alternativo-para-alem-do-capitalismo/>>. Acesso em: 27 maio 2022.

LEDUR, José Felipe. **A Constituição de 1988 e seus sistema especial de direitos fundamentais do trabalho**, p. 167-168. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/26996/008_ledur.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 25 maio 2022.

MARX, Karl. **Grundrisse**: Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo/Rio de Janeiro: UFRJ, 2011.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAX-NEEF, Manfred A. **Desenvolvimento à escala humana**: concepção, aplicação e reflexões posteriores. Blumenau: Edifurb, 2012.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Científica**: Teoria e Prática. 14 ed. Atual. e Ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**: teoría general. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1999.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio; ASÍS ROIG, Rafael de; BARRANCO AVILÉS, María del Carmen. **Lecciones de derechos fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica**: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2017. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook. Acesso em: 22 jun. 2022.

POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**. São Paulo: Boitempo, 2014.

RAVENTÓS, Daniel. Renda básica e o sonho da liberdade, p. 5-7. **IHU on-line - Revista do Insituto Humanitas Unisinos**, n. 333. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/edicao/333>>. Acesso em: 25 maio 2022.

RIFKIN, Jeremy. **La sociedade de coste marginal cero**: el internet de las cosas, el procomún colaborativo y el eclipse del capitalismo. Editor digital: Casc, 2014.

ROSA, Hartmut. **Alienación y aceleración**: Hacía una teoría crítica de la temporalidad en la modernidad tardía. Madrid: Katz, 2016.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación**. Ciudad de México: Akal, 2018.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2019, e-pub. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=XZSWDwAAQBAJ&pg=PT3&dq=a+quarta+revolu%C3%A7%C3%A3o+industrial&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=2#v=onepage&q=a%20quarta%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20industrial&f=true>. Acesso em: 25 maio 2022.

SANSON, Cesar. **Revolução 4.0 e a lição de Marx**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/571238-revolucao-4-0-e-a-licao-de-marx>>. Acesso em: 25 maio 2022.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda de cidadania:** a saída é pela porta. São Paulo: Cortez, 2002.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores na encruzilhada contemporânea:** os imperativos neoliberais, principiologia constitucional e reestruturação social. Campinas: Lacier, 2021.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito do trabalho como direito humano fundamental:** elementos para sua fundamentação e concretização, p. 373-374. Disponível em: <[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/20912/o%20direito%20ao%20trabalho%20como%20direito%20humana%20e%20fundamental\(leonardo%20wandel%20li\).pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/20912/o%20direito%20ao%20trabalho%20como%20direito%20humana%20e%20fundamental(leonardo%20wandel%20li).pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 25 maio 2022.

COMO CITAR:

VECCHI, Ipojucan Demetrius; GARCIA, Marcos Leite; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Os direitos fundamentais dos trabalhadores na contemporaneidade: os fios invisíveis das tecnologias digitais e o impacto nas relações de trabalho. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 18, nº 3, 3º quadrimestre de 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v18n3.p636-662>

INFORMAÇÕES DOS AUTORES:

Ipojucan Demetrius Vecchi

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo. Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF). Advogado trabalhista. E-mail: ipojucan@upf.br

Marcos Leite Garcia

Doutor em Direitos Fundamentais (2000); Master em Direitos Humanos (1990); ambos cursos realizados no Instituto de Direitos Humanos da Universidade Complutense de Madrid, Espanha. Realizou estágio pós-doutoral na Universidade de Santa Catarina entre 2011 e 2012. Desde 2001 professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Cursos de Mestrado e Doutorado, e do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)- Santa Catarina. Da mesma maneira, desde 2015 professor do Programa de Pós-Graduação em Direito, Curso de Mestrado, da Universidade de Passo Fundo (UPF) - Rio Grande do Sul. E-mail: mgarcia@univali.br

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS; Pós-doutor em Direito pela Universidade de Sevilha – US; Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo. Coordenador do PPGD da Universidade de Passo Fundo. E-mail: liton@upf.br

Received: 06/08/2023
Approved: 15/12/2023